

De: João Bento [jc_bento@hotmail.com]
Enviado: terça-feira, 29 de Abril de 2014 14:22
Para: Domingos Cunha; João Bento
Assunto: Parecer - Concurso externo extraordinário

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Envio, abaixo e em anexo, o meu parecer relativamente ao DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 3/2014.

PARECER

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2014, de 14 de fevereiro de 2014

Eu, João Carlos Ferreira Bento, professor contratado no grupo 200, na EBI Francisco Ferreira Drummond, lecciono desde 2004 na RAA e, nos últimos 5 anos, tive sempre sempre horários completos e anuais de 1 de Setembro a 31 de agosto, tendo desempenhando inclusive os cargos de Coordenador do Departamento de Línguas e de Coordenador de Directores de Turma.

Apesar do corrente processo concursal visar cumprir com a exigência da Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, quanto à integração de docentes em contratos sucessivos nos quadros das escolas da RAA, compreendo e aceito o facto do concurso extraordinário decorrer em duas fases, permitindo a mobilidade dos que já são efectivos, através de um concurso interno extraordinário prévio. No entanto, ter-se-á sempre de acautelar a colocação dos docentes contratados, respeitando e assumindo claramente um número de docentes contratados a efectivar, caso contrário correr-se-á o risco de não cumprir com a respectiva Diretiva (atente-se, por exemplo, aos decorrentes Concursos Interno e Externo para 2014/15, donde das 34 anunciadas vagas, chegam apenas 1/3 das vagas disponíveis para os docentes contratados).

Em relação ao estabelecimento de uma prioridade para os professores que possuam 1075 dias de serviço docente efectivo no respectivo grupo e/ou nível de docência e formalizem uma candidatura a todas as Unidades Orgânicas da Região, onde abra vaga, sou totalmente contra. O problema não está nos 1075 dias, (nem em 1095, eventualmente), nem nos contratos sucessivos, o busílis da questão está no respectivo grupo e/ou nível de docência.

Nos últimos 5 anos leccionei Português aos 2.º e 3.º ciclos com habilitação profissional, fruto de um RFE em LLM, variante de Estudos Portugueses na FCSH, da UNL, e de um Curso de Profissionalização em Serviço na UAb, através do acordo com a DRE. Todavia, nos últimos 3 anos, como leccionei no grupo 300 no ano lectivo de 2010/2011 e no grupo 200 em 2011/2012 e 2012/2013, sou injustamente afastado da possibilidade de efectivar, uma vez que não me insiro nessa nova prioridade.

Será justo e constitucional afastar-me de uma prioridade única e exclusivamente porque leccionei em grupos para os quais detenho habilitação profissional, apesar de pertencerem a ciclos diferentes?

Faz algum sentido no Concurso Externo Ordinário ser o 2.º da lista de graduação, beneficiando da prioridade regional, perder essa prioridade no Concurso Externo Extraordinário (bem como a possibilidade de efectivar) e voltar a ser o 2.º na lista de Contratação / Oferta de Emprego para 2014/2015? Onde paira a estabilidade legislativa e jurídica? Então, se tivesse leccionado no grupo 200 (2.º Ciclo - Português e Estudos Sociais/História) e no 700 (Educação Especial) seria inserido nessa prioridade, pois ambos os cursos permitem a leccionação no 2.º ciclo, embora a área de docência do

grupo 700 seja ainda mais vasta (3.º ciclo e Secundário), podendo mesmo nunca ter apoiado alunos no 2.º ciclo? Isto faz sentido?

Numa altura em que muitos docentes investem tempo, dinheiro e trabalho em diferentes e alternativas formações profissionais, adquirindo mais conhecimento, competência e ferramentas pedagógicas, de forma a terem mais hipóteses de serem colocados e/ou efetivar, ou mesmo de permanecerem em determinada ilha onde residem e se encontra a família, tornando-se uma mais-valia para as unidades orgânicas e para o sistema educativo regional, faz sentido penalizá-los por terem leccionado em grupos diferentes? Uma vez que o concurso externo extraordinário pretende responder à directiva europeia que alerta para que se resolva o recurso a contratos a termo sucessivos, durante muitos anos, não especificando se é ou não no mesmo grupo, considera justo a hipótese de não poder concorrer na 1.ª prioridade? Sendo assim nunca poderei efectivar? Estará respeitado o 13.º artigo da Constituição Portuguesa, o Princípio da Igualdade?

Na minha opinião, o concurso externo extraordinário dever-se-ia reger pelas prioridades de ordenação dos candidatos ao concurso externo ordinário, impedindo assim subversões da graduação profissional dos docentes, bem como ultrapassagens injustas e imorais. Na verdade, é o número de vagas a lançar que deverá limitar e seleccionar os docentes a efectivar, respeitando sempre a sua posição na lista.

Caso se entenda ser essencial a criação de uma nova prioridade, proponho que, à imagem do Decreto-Lei n.º 60/2014, de 22 de abril (Concurso Extraordinário do continente), se eliminassem as palavras sublinhadas da redacção actual.

“Candidatos com habilitação profissional, não pertencentes aos quadros, que tenham cumprido, em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores, 1075 dias de serviço docente efetivo seguido nos últimos 3 anos, como docentes profissionalizados, no mesmo grupo e/ou nível de docência, que se candidatem aos quadros de todas as unidades orgânicas e aceitem ser providos por um período não inferior a três anos.”

Na verdade, em sede de negociação com os sindicatos, no continente, o Ministério da Educação acabou por reconhecer que isso seria altamente restritivo e poderia dar aso a situações injustas de ultrapassagens e perversão das listas de graduação profissional, tendo abolido essa limitação.

Praia da Vitória, 28 de abril de 2014

João Bento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<u>1296</u> Proc. n.º <u>105</u>
Data:	<u>014/04/28</u> N.º <u>221 V</u>